



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 007/2026-GPAMM

OBJETO: Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC/RO, na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Parcerias (SISPAR), a adoção de medidas preventivas de aprimoramento do procedimento de credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e de restabelecimento da publicidade do sistema.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, nos arts. 80 e 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, compete ao Ministério Público de Contas exercer a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, sendo-lhe facultado, no desempenho dessa missão, expedir recomendações aos órgãos e às entidades da Administração Pública, com vistas à prevenção de irregularidades e ao aperfeiçoamento da gestão, podendo requisitar sua adequada divulgação e resposta por escrito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993;^[1]

Do marco normativo do SISPAR e do regime de parcerias

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.122/2013 instituiu o SISPAR com a finalidade de concentrar, monitorar e disciplinar a atuação conjunta dos órgãos estaduais e das entidades do terceiro setor, mediante critérios de credenciamento e mecanismos de fiscalização e controle (art. 1º), dispondo que o credenciamento se fará por processo específico (art. 6º), que o descredenciamento se dará pelo Poder Público, assegurada a ampla defesa (art. 35), e que os atos de celebração, execução, acompanhamento e fiscalização serão registrados no portal do SISPAR (art. 65);^[2]

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, estabelece normas gerais, de âmbito nacional, para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (art. 1º) e fixa os requisitos que essas entidades devem atender para celebrar parcerias, entre os quais o tempo mínimo de existência, a experiência prévia na realização do objeto ou de natureza semelhante e a capacidade técnica e operacional, bem como a documentação comprobatória da existência jurídica, da regularidade e do funcionamento no endereço declarado (arts. 33 e 34);^[3]

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3.122/2013, editada antes da Lei Federal n. 13.019/2014, aplica-se ao regime de parcerias apenas de forma subsidiária e complementar, naquilo que não conflitar com as normas gerais da lei federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 21.431/2016, que regulamenta a Lei Federal n. 13.019/2014 no âmbito do Poder Executivo Estadual, define o SISPAR como o portal responsável por manter o cadastro único das organizações da sociedade civil (art. 13);^[4]

Da transparência e da indisponibilidade do SISPAR

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade são pilares do regime de parcerias com as organizações da sociedade civil, cabendo à Administração Pública, nos termos da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o dever de divulgar de forma ativa, na internet, dados de interesse coletivo; e que, conforme as diretrizes do SISPAR reguladas pelo art. 13 do Decreto Estadual n. 21.431/2016, o acesso permanente e a atualização contínua da situação cadastral das entidades credenciadas constituem obrigação do gestor do sistema;^[5]

CONSIDERANDO que, em descompasso com essas obrigações, consultas realizadas por este Gabinete constataram a indisponibilidade do portal do SISPAR ao público, tanto por meio do endereço eletrônico próprio (<https://sispar.sistemas.ro.gov.br>), quanto pela aba “Sistema SISPAR” disponibilizada através do Portal da Transparência do Estado de Rondônia (<https://transparencia.ro.gov.br/contratos/parceriapublicoprivada>), situação que inviabiliza a consulta de entidades credenciadas e de sua situação cadastral pela sociedade, por órgãos concedentes e por órgãos de controle, comprometendo o controle social e violando o dever de transparência e a publicidade do sistema;^[6]

Da função de controle do credenciamento

CONSIDERANDO que o credenciamento prévio é obrigatório no SISPAR constitui condição para a celebração de parcerias e para o recebimento de recursos públicos pelas organizações da sociedade civil no âmbito estadual, competindo ao gestor do sistema verificar a regularidade institucional, o tempo mínimo de atuação e a documentação comprobatória da capacidade técnica das entidades, sem prejuízo da avaliação a cargo do órgão concedente (art. 35, inciso III, da Lei Federal n. 13.019/2014);

CONSIDERANDO que os Termos de Fomento decorrentes de emendas parlamentares são celebrados com dispensa de chamamento público, o que transfere ao credenciamento obrigatório no SISPAR a função de principal filtro de controle contra o acesso de entidades inidôneas a recursos públicos;^[7]

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2024 e 2026, foram empenhados cerca de R\$ 879,75 milhões em emendas parlamentares estaduais, dos quais R\$ 427,90 milhões (48,64% do total) foram viabilizados por meio desses Termos de Fomento, evidenciando a materialidade dos recursos destinados a entidades cuja regularidade depende estritamente da validação prévia e contínua do sistema;^[8]

CONSIDERANDO que a regularidade e a fidedignidade do cadastro no SISPAR são essenciais à segurança jurídica das parcerias estaduais, uma vez que o credenciamento na plataforma dispensa as entidades da reapresentação de documentos já constantes do cadastro e constitui condição para a liberação das parcelas subsequentes; ressaltando-se que essa sistemática não afasta a exigência de certidões de regularidade atualizadas nem a avaliação, pelo órgão concedente, da compatibilidade da capacidade técnica e operacional de cada organização com o objeto específico da parceria;^[9]

CONSIDERANDO que a efetiva comprovação de funcionamento da organização da sociedade civil no endereço declarado constitui requisito para a celebração de parcerias, cuja verificação material vai além da mera validação documental de comprovantes de residência e relatórios fotográficos; ressaltando-se que essa verificação de existência física destina-se a coibir

fraudes e entidades fantasmas, não se confundindo com a exigência de infraestrutura ou capacidade instalada prévia;^[10]

CONSIDERANDO que a verificação dos documentos comprobatórios de experiência prévia e capacidade técnica constitui etapa estruturante do credenciamento da entidade no SISPAR, atuando como pré-qualificação institucional, sem prejuízo da obrigatoriedade de sua reanálise e atualização por ocasião da celebração de cada novo instrumento, com vistas a confirmar a aderência técnica ao objeto específico do plano de trabalho e a manutenção da regularidade da organização da sociedade civil;^[11]

Das fragilidades identificadas no credenciamento

CONSIDERANDO que fiscalizações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) têm identificado indícios de desvirtuamento no regime de parcerias com o terceiro setor, caracterizados pela atuação de entidades como meras intermediárias financeiras que, desprovidas de capacidade técnica e operacional própria, subcontratam integralmente o objeto a empresas com fins lucrativos, prática que, uma vez confirmada, configura contratação pública dissimulada, em burla ao dever constitucional de licitar;

CONSIDERANDO que, em desdobramento a esse cenário, levantamentos do controle externo evidenciaram que parte dessas organizações obteve credenciamento no SISPAR mediante suporte documental inidôneo ou insuficiente, caracterizado pela utilização de registros fotográficos duplicados ou pertencentes a terceiros, comprovação de atividades remotas ou indevidamente apropriadas, relatórios de gestão apócrifos, além de comprovantes de endereço inconsistentes, sedes desprovidas de funcionamento institucional real, certidões adulteradas e perfis fictícios em redes sociais criados exclusivamente para simular atuação prévia;

CONSIDERANDO que diligências realizadas por este Ministério Público de Contas constataram processos de credenciamento instaurados e integralmente concluídos no interregno de um único dia, mediante mera validação formal e sem qualquer registro de análise crítica sobre a autenticidade e a veracidade das informações apresentadas, celeridade incomum que, somada às inconsistências cadastrais reveladas pelo controle externo, corrobora a fragilidade da análise e a urgente necessidade de aprimoramento da instrução processual de validação documental;

Da rastreabilidade das emendas parlamentares e do controle de impedimentos

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADPF n. 854/DF, o Supremo Tribunal Federal estendeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, vedando expressamente a destinação desses recursos a entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, do parlamentar autor da indicação;^[12]

CONSIDERANDO que a fiscalização e a estrita observância dessa restrição constitucional pressupõem a manutenção e a permanente atualização, no SISPAR, da relação nominal de todos os dirigentes das organizações da sociedade civil, mecanismo unificado e indispensável para que os órgãos concedentes realizem o controle prévio de impedimentos e evitem a destinação ilícita de recursos estatais a entidades capturadas por vínculos familiares;^[13]

CONSIDERANDO que, além do controle de impedimentos, o cruzamento rotineiro desses dados cadastrais entre as diferentes organizações credenciadas constitui medida indispensável para identificar a repetição de dirigentes em múltiplos CNPJs, indício que frequentemente aponta para a existência de entidades de fachada articuladas para atuar como meras intermediárias de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, à vista da decisão proferida na ADPF n. 854/DF, a Instrução Normativa n. 85/2025/TCE-RO atribui ao TCE/RO a orientação e a fiscalização dos gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos de emendas parlamentares estaduais e municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e

rastreabilidade (art. 2º, inciso II), orientação e fiscalização que alcançam o órgão responsável pelo credenciamento dessas entidades e pressupõem a manutenção, no SISPAR, de cadastro fidedigno e atualizado das entidades credenciadas;^[14]

CONSIDERANDO que as diretrizes expedidas por este Ministério Público de Contas, voltadas a exigir a motivação documental detalhada da capacidade técnica e operacional das entidades executoras de emendas parlamentares, dependem diretamente da fidedignidade e da atualização contínua do SISPAR, porta de entrada obrigatória das parcerias estaduais;^[15]

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Notificação Recomendatória Conjunta Circular n. 003/2025 (MPC/MPE/MPT/MPF) recomenda que a legislação de regência das parcerias com o terceiro setor preveja processo de qualificação e certificação substancial, e não meramente formal, mediante verificação concreta da capacidade técnica, da idoneidade e da lisura das entidades;^[16]

Da revisão dos credenciamentos e dos limites desta atuação

CONSIDERANDO que o credenciamento obtido mediante suporte documental inidôneo padece de vício de legalidade desde a sua origem, sujeitando-se, sem prejuízo do controle externo, à invalidação pela própria Administração Pública no exercício de seu poder de autotutela, hipótese que não se confunde com o descredenciamento decorrente do descumprimento superveniente de obrigações pela entidade; e que, em ambas as situações, o desfazimento do ato deve ser precedido de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, notadamente quando dele já tenham decorrido efeitos concretos;^[17]

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC/RO é o órgão responsável por conduzir de forma centralizada o credenciamento no SISPAR, competindo-lhe receber os pedidos e documentos, disponibilizar ferramentas de verificação, bem como instruir e decidir as respectivas demandas no âmbito do processo administrativo eletrônico, razão pela qual detém atribuição legal para adotar as medidas ora recomendadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Notificação Recomendatória possui natureza exclusivamente preventiva e orientativa, não tendo por objeto a apuração de responsabilidades individuais, além do que as medidas nela recomendadas decorrem de padrões de risco sistêmicos observados de forma recorrente em ações de controle, sem prejuízo das apurações específicas em curso ou que venham a ser regularmente instauradas pelos órgãos competentes;

Diante do quadro fático e normativo delineado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no exercício de sua função preventiva e orientativa, **RECOMENDA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC/RO**, na qualidade de gestora do SISPAR, na pessoa de seu titular ou de quem vier a substituí-lo, ou ao órgão que venha a sucedê-la nessa gestão, que adote as seguintes providências:

I – DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL NO CREDENCIAMENTO

I.1) **VERIFIQUE**, na análise de cada pedido de credenciamento, a autenticidade e a atualidade dos documentos apresentados, e não apenas sua presença no processo, adotando, no mínimo, os seguintes procedimentos:

a) conferência das certidões nos sítios eletrônicos dos órgãos emissores, por meio do código de autenticação, confirmando que o CNPJ nelas indicado corresponde ao da entidade requerente e promovendo diligência para esclarecer eventual divergência;

b) conferência dos comprovantes de endereço, verificando se o documento está em nome da entidade ou guarda vínculo documental com ela, se o endereço nele indicado coincide com o declarado no pedido de credenciamento e se é contemporâneo à data da solicitação, além da conferência, em caso de utilização de faturas de energia elétrica, da data de emissão, do período de consumo, da identificação da unidade consumidora, do histórico de consumo e dos valores cobrados, com confirmação junto ao emissor quando houver divergência, rasura, dado incompatível ou indício

de adulteração;

c) verificação da correspondência dos registros fotográficos às atividades declaradas, identificando-se a data, o local e o evento retratado e confrontando-se essas informações com os demais documentos apresentados e com os registros constantes do SISPAR, realizando-se, quando houver dúvida quanto à autoria, à data ou à participação efetiva da entidade, busca reversa de imagens ou outra diligência apta a verificar se as fotografias foram extraídas de terceiros, reutilizadas em períodos distintos ou indevidamente atribuídas à entidade;

d) confirmação da participação efetiva da entidade nas atividades declaradas, no período exigido, exigindo-se, quando executadas em conjunto com terceiros, o respectivo instrumento ou declaração do parceiro;

e) não admissão de perfis ou publicações em redes sociais como prova suficiente, isoladamente, da atuação da entidade, devendo tais registros ser avaliados em conjunto com os demais documentos ou elementos comprobatórios, inclusive quanto à data de criação do perfil e à correspondência temporal com as atividades declaradas;

1.2) **EXIJA** que os relatórios de atividades, declarações e requerimentos emitidos pela entidade contenham data e assinatura do representante legal ou de quem detenha poderes estatutários para subscrevê-los, **CONCEDA** prazo para o saneamento de omissões formais e, não havendo regularização, **DESCONSidere** o documento para fins de comprovação do requisito correspondente;

1.3) **VERIFIQUE** a experiência prévia da entidade e seu funcionamento atual, mediante registros de atividades recentes, admitindo-se documentos de exercícios anteriores para a comprovação da experiência, desde que pertinentes à atividade desenvolvida, mas não como prova exclusiva do funcionamento atual, ressalvada a competência do órgão celebrante para aferir a compatibilidade da experiência e da capacidade técnica e operacional da entidade com o objeto específico de cada parceria (art. 35, inciso III, da Lei Federal n. 13.019/2014);

1.4) **REALIZE** vistoria no local sempre que houver dúvida fundada sobre a existência ou o efetivo funcionamento da entidade na sede declarada, especialmente quando o endereço corresponder a lote vago, a imóvel residencial ou a local sem elementos aparentes de funcionamento institucional, quando os dirigentes residirem em localidade diversa ou quando outros elementos indicarem possível incompatibilidade com a estrutura informada; **ADOTE**, quando a vistoria presencial se mostrar inviável, outro meio idôneo de verificação, justificado no processo; e **REGISTRE**, em qualquer caso, a data, o procedimento realizado, o resultado e, havendo vistoria, o registro fotográfico, observado que a verificação se destina a aferir o funcionamento da entidade, e não a exigir capacidade instalada prévia (art. 33, § 5º, da Lei Federal n. 13.019/2014);

1.5) **FORMALIZE**, antes da decisão sobre cada pedido de credenciamento, manifestação técnica conclusiva, assinada pelo servidor responsável, registrando as verificações realizadas, seus resultados, as diligências determinadas e a conclusão fundamentada quanto ao atendimento de cada requisito;

II – DA ATUALIZAÇÃO E DO CRUZAMENTO DE DADOS CADASTRAIS

II.1) **MANTENHA** atualizados os dados cadastrais das entidades, inclusive a relação de dirigentes, o endereço e os contatos, **EXIJA** a comunicação de suas alterações e **PROMOVA** o cruzamento dessas informações entre as entidades credenciadas, a fim de identificar dirigentes, endereços, telefones ou e-mails comuns a entidades distintas, submetendo os casos identificados a diligência para esclarecimento, observada a Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III – DA REAVALIAÇÃO E DA REVISÃO DOS CREDENCIAMENTOS

III.1) **PROMOVA** a reavaliação das entidades já credenciadas, baseada em risco, com definição de critérios, etapas, prazos e responsáveis, contemplando triagem inicial de todas as

entidades com credenciamento vigente e reavaliação aprofundada daquelas que apresentarem maior risco, priorizando as que celebraram Termos de Fomento de maior valor, com recursos de emendas parlamentares, sem prejuízo do exame imediato dos casos com indícios concretos de irregularidade, a partir das diretrizes aqui pontuadas;

III.2) **CONCEDA** prazo para regularização das inconsistências meramente formais e sanáveis e, diante de indícios concretos de falsidade ou adulteração documental, **INSTAURE** processo administrativo de revisão do credenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e **AVALIE**, mediante decisão motivada da autoridade competente, a necessidade de suspensão cautelar dos efeitos do credenciamento quando demonstrado o risco concreto de sua manutenção, com delimitação da extensão e da duração da medida;

III.3) **COMUNIQUE**, nos casos de instauração do processo de revisão previsto no item III.2, as providências aos órgãos concedentes que mantenham parceria vigente ou em processo de celebração com a entidade e **ENCAMINHE** os elementos indicativos de irregularidade aos órgãos de controle competentes;

IV – DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO PÚBLICO AO SISPAR

IV.1) **RESTABELEÇA**, prioritariamente, a consulta pública ao SISPAR ou, enquanto perdurar a indisponibilidade técnica, **DISPONIBILIZE** solução oficial alternativa, com a relação atualizada das entidades credenciadas, contendo denominação, CNPJ, data do credenciamento, situação cadastral, validade do certificado, quando aplicável, e data da última atualização, e **ARTICULE** com a Controladoria-Geral do Estado o restabelecimento do respectivo acesso no Portal da Transparência;

IV.2) **RESTABELEÇA** o acesso às orientações, aos modelos de requerimento e às listas de verificação (*checklists*) indicados no portal do SISPAR.

FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Notificação, para que a SEDEC/RO, querendo, informe a este Ministério Público de Contas as medidas adotadas em atendimento às recomendações acima, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

REGISTRA-SE que a implementação das medidas objeto desta Notificação Recomendatória, independentemente de eventual resposta encaminhada, será acompanhada por este Ministério Público de Contas, especialmente quanto à reavaliação das entidades já credenciadas e ao restabelecimento do acesso público ao portal do sistema, sem prejuízo da solicitação posterior de informações ou documentos específicos que se mostrem necessários.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado das recomendações, a ausência de medidas aptas à mitigação dos riscos identificados ou a manutenção de credenciamentos amparados em documentação inidônea poderão ensejar, após a apreciação das justificativas e das providências equivalentes eventualmente apresentadas, a adoção das medidas de controle externo cabíveis por este Ministério Público de Contas, a começar pela formulação de Representação perante o TCE/RO para apuração dos fatos e eventual sancionamento dos agentes responsáveis.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1]Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da

Administração e do Erário; **II** - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; **III** - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. **IV** - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...] **Parágrafo único.** No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] **IV** - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução de Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor - SISPAR e de fomento às atividades de desenvolvimento econômico e social por meio das organizações sem fins econômicos e/ou lucrativos, com a finalidade de concentrar, monitorar e disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas estaduais, das entidades tituladas ou não como Utilidade Pública, Organização Social ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na descentralização da execução de políticas públicas do Estado e na realização de atividades públicas não-exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, titulação ou credenciamento e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades descentralizadas.

§ 1º Constituem objetivos do SISPAR: **I** - assegurar o controle da descentralização da execução das políticas públicas e atividades de interesses públicos específicos e não-exclusivos com autonomia administrativa e financeira, e com controle de resultados; **II** - garantir o acesso aos serviços públicos pela simplificação das formalidades e implantação de gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada com as políticas públicas de Governo; **III** - redesenhar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e **IV** - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar a devida transparência nas transferências, alocação e utilização dos recursos públicos, garantindo assim maior eficácia, eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Art. 6º O credenciamento das organizações mencionadas no artigo anterior far-se-á por meio de processo específico, em que se assegure igualdade de acesso e oportunidade, observado o disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 35. O Descrédenciamento de entidades privadas integrantes do Sistema Integrado de Parcerias e Prestação de Serviços Públicos não-exclusivos também dar-se-á pelo Poder Público, em face da constatação de descumprimento de cláusula essencial do convênio celebrado, assegurada ampla defesa.

Art. 65. Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização dos instrumentos celebrados deverão ser registrados no portal do SISPAR ou a outro que estiver vinculado.

[3] Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: [...] **V** - possuir: **a)** no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; **b)** experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; **c)** instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: **I** - (revogado); **II** - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado; **III** - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; **IV** - (revogado); **V** - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; **VI** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; **VII** - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; **VIII** - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[4] Art. 13. O SISPAR será o portal que manterá o cadastro único das Organizações da Sociedade Civil do Terceiro Setor, contemplando todas as publicações das informações exigidas pela Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 8º O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado mediante plataforma eletrônica, nos termos e condições definidas em Ato Normativo do Sistema de Parcerias - SISPAR, por meio da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE.

[5] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos de divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] **§ 2º** Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 13. O SISPAR será o portal que manterá o cadastro único das Organizações da Sociedade Civil do Terceiro Setor, contemplando todas as publicações das informações exigidas pela Lei nº 13.019, de 2014.

[6] Indisponibilidade constatada nos meses de setembro e outubro de 2026.

[7] Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[8] Os valores referem-se aos empenhos realizados no período de 1º de janeiro de 2024 a 28 de setembro de 2026, data da extração.

[9] Art. 28. A Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no Edital: [...] **§ 7º.** A Entidade credenciada no SISPAR ficará dispensada de apresentar a documentação aludida, salvo as Certidões citadas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X que deverão ser entregues quando for solicitado ou a qualquer tempo.

Art. 42. O repasse de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, em consonância com o cronograma de execução da parceria. [...] **§ 2º.** Para receber a parcela subsequente, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a certidão atualizada do SISPAR do mês corrente.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: [...] **III** - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

[10] Art. 33. [...] **§ 5º** Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...] **VII** - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 28. A Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no Edital: [...] **XIII** - comprovação de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço declarado; e

[11] Art. 33, caput e inciso V: Exige a comprovação de experiência prévia mínima de 1 (um) a 3 (três) anos (a depender da esfera executiva), bem como a demonstração de capacidade técnica e operacional. (Lei 13.019/2014).

[12] STF, ADPF n. 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão de 15 de janeiro de 2026, que vedou a destinação e a execução de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que tenham, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do parlamentar responsável pela indicação ou de assessores parlamentares a ele vinculados. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-veda>

[repasses-de-emendas-parlamentares-a-ongs-ligadas-a-familiares-de-congressistas/](#).

[13] **Art. 34.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...] **VI** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: [...] **III** - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[14] **Instrução Normativa n. 85/2025/TCE-RO: Art. 2º** Compete a este Tribunal de Contas: [...] **II** - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias. Disponível em: <https://tceroc.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-85-2025.pdf>

[15] **Notificação Recomendatória Circular Conjunta n. 002/2025-GPMILN-GPEPSO-GPAMM-GPETV-GPWP-MPC-RO**, que recomenda ao Poder Executivo a motivação documental da capacidade técnica e operacional das entidades executoras de emendas parlamentares. Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/2025/11/25/notificacao-recomendatoria-circular-conjunta-n-002-2025-gpmiln-gpepsogpamm-gpetv-gpwp-mpc-ro/>.

Art. 13. O SISPAR será o portal que manterá o cadastro único das Organizações da Sociedade Civil do Terceiro Setor, contemplando todas as publicações das informações exigidas pela Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 28. A Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no Edital: [...]

[16] **Notificação Recomendatória Circular Conjunta n. 003/2025 (MPC/MPE/MPT/MPF): III** – O ente federado, antes de firmar parcerias com o terceiro setor, deve dispor de lei específica que discipline as relações entre o Poder Público e a entidade parceira, observando como referência o modelo normativo federal da Lei n. 9.637/1998, à luz da interpretação dada pelo STF na ADI 1.923, com atenção especial às diferenças locais e aos efeitos que tais distinções podem produzir na governança das parcerias. A legislação deve contemplar, ao menos, os seguintes elementos essenciais: **a)** atribuição ao Conselho de Administração da entidade do terceiro setor de papel compatível com a função de controle interno primário, com composição, competências e mecanismos de atuação que assegurem efetiva accountability e governança (TCU, Acórdão 8.683/2015 – 2ª Câmara); **b)** previsão de processo de qualificação e certificação substancial (não formalista), mediante verificação concreta da capacidade técnica, da adequação à política pública setorial, da idoneidade institucional, do enraizamento comunitário e da lisura da entidade candidata; **c)** mecanismos de controle, acompanhamento e monitoramento voltados à garantia da correta aplicação dos recursos públicos transferidos; **d)** instrumentos de verificação contínua do cumprimento das metas, indicadores, resultados e entregas pactuados (método gestão à vista), preservando a aderência da execução ao planejamento inicial; e **e)** mecanismos de transparência ativa sobre repasses, desembolsos, execução físico-financeira e prestação de contas das entidades parceiras, assegurando o controle social. Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/2025/12/19/notificacao-recomendatoria-conjunta-circular-n-003-2025-mpc-mpe-mpt-mpf/>

[17] **Súmula n. 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 35. O Descredenciamento de entidades privadas integrantes do Sistema Integrado de Parcerias e Prestação de Serviços Públicos não-exclusivos também dar-se-á pelo Poder Público, em face da constatação de descumprimento de cláusula essencial do convênio celebrado, assegurada ampla defesa.

Lei Estadual n. 3.830/2016 (Lei do Processo Administrativo de Rondônia): Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

STF, RE n. 594.296/MG, Tema 138 da Repercussão Geral (tese): “Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur204337/false>.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 16/10/2026, às 10:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **1132817** e o código CRC **A4794677**.